



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0001035911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2132196-65.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, é agravado QUEIROZ GALVÃO ENERGÉTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U. acórdão com o 2º juiz. Declara voto vencedor o 3º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR CIAMPOLINI, vencedor, J. B. FRANCO DE GODOI, vencido, CESAR CIAMPOLINI (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 15 de dezembro de 2021

CESAR CIAMPOLINI
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2132196-65.2021.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Barbosa Sacramone

Agravante: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE

Agravada: Ibitu Energia S.A. (Em Recuperação Judicial), antes denominada Queiroz Galvão Energética S.A. (Em Recuperação Judicial)

VOTO Nº 24.000

Recuperação judicial de empresa integrante Sistema Integrado Nacional – SIN. Impugnação de crédito, pleiteado o reconhecimento de extraconcursalidade, julgada improcedente. Agravo de instrumento da impugnante, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

Sistema Integrado Nacional – SIN de energia elétrica. Casos de insolvência de partícipes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE que exigem, como condição de operacionalidade do sistema e por manifesto interesse público, a incidência do art. 193 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (“O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.”) e do art. 194 seguinte (“O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação serão destinados à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.”), que excluem dos efeitos de recuperações e falências os créditos constituídos no âmbito de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e liquidação financeira.

Inteligência da Lei 10.848/2004 e do art. 2º, VI, do Decreto 5.177/2004, que a regulamentou, atribuindo à CCEE a função de “efetuar a contabilização dos montantes de energia elétrica comercializados e a liquidação financeira dos valores decorrentes das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas no mercado de curto prazo”.

A CCEE é entidade criada “a fim de aumentar a segurança e agilidade de liquidação de operações realizadas por agentes que operam num determinado sistema ou mercado e que se sujeitam, voluntariamente ou em função de norma, a regras especiais de execução de suas operações.” E assim é porque foi concebida para viabilizar comercialização de energia elétrica, sendo “integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica e pelos consumidores”. Neste mercado, a insolvência de um agente põe “em risco todo o sistema. O risco de liquidez (impossibilidade de liquidação da obrigação no vencimento) ou de crédito (liquidação impossível mesmo após o vencimento) de um dos agentes deveria ser considerado em função do sistema, pois poderia trazer consequências que ultrapassavam os interesses exclusivos das partes com quem o agente tinha contratado. E de acordo com o volume negociado e com o número de partes envolvidas, eventuais problemas de um sistema poderiam inclusive interferir em outros, caracterizando o que se convencionou chamar um risco 'sistemicamente importante'.” A atuação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

CCEE, assim, “é importantíssima. Além de estabelecer regras de liquidação e limites operacionais, ela intervém nas operações após o fechamento do contrato entre as partes a fim de administrar os processos de liquidação e a eficiência das garantias oferecidas para o perfeito cumprimento das obrigações assumidas” (Doutrina de FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JR.).

A inadimplência de agentes da CCEE, atuantes do mercado de comercialização de energia nacional, impacta todo o sistema. Daí a extraconcursalidade de créditos constituídos no âmbito desse mercado ser condição para preservação da própria operacionalidade da estrutura brasileira de energia elétrica, sob “pena (...) não só de prejuízo à efetiva defesa dos direitos dos lesados, como também de severo aos próprios interesses maiores da Nação”, como assentado por esta Câmara em julgamento anterior proferido nesta mesma recuperação judicial (AI 2256287-04.2019.8.26.0000).

Risco sistêmico que decorre, ainda, da própria regulamentação do mercado, conforme art. 17, IV, da Resolução Normativa ANEEL 109/2004 (“Art. 17. Os Agentes da CCEE deverão cumprir as seguintes obrigações, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação e em regulação específica da ANEEL: ... IV – suportar as repercussões financeiras de eventual inadimplência no Mercado de Curto Prazo, não coberta pelas Garantias Financeiras aportadas, na proporção de seus créditos líquidos resultantes da Contabilização, no período considerado.”) e do art. 18, I, da Resolução Normativa ANEEL 545/2013 (“Art. 18. Os débitos remanescentes de agente desligado da CCEE não enquadrados no inciso II do art. 17, observado o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 5º e nos arts. 21 e 22, devem ser apurados e consolidados na contabilização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

correspondente ao mês em que se operou o desligamento, incumbindo à CCEE: I – proceder ao rateio dos débitos do agente desligado junto a todos os agentes, na proporção dos seus votos; ...”).

Entendimento que se coaduna com o reconhecimento, no referido recurso anterior (AI 2256287-04.2019.8.26.0000), da legitimidade extraordinária da CCEE, como substituta processual, para perseguir créditos devidos por agente aos demais.

Mercado que, por ser sistematicamente relevante, não pode conviver com deságios (“haircuts”) e prazos alongados de pagamento em recuperações judiciais, e nem mesmo com bancarrotas.

Decisão reformada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, com determinação de expedição de peças ao MP Federal e à ANEEL, para averiguação, no âmbito das respectivas competências, se for o caso, de omissão da CCEE na tomada de medidas que lhe incumbem “ex vi legis”.

Tendo, no julgamento deste agravo de instrumento, como 2º Juiz, proferido voto pelo provimento do recurso com determinação, e vindo a ser acompanhado pelos demais componentes da Turma Julgadora, assumi, por honrosa indicação do ilustre relator sorteado, Desembargador J. B. FRANCO DE GODOI, a relatoria para o acórdão. Passo a declinar, falando em nome da Turma Julgadora, suas conclusões unânimes.

Em primeiro lugar, adota-se o relatório do voto do relator sorteado, proferido na primeira assentada de julgamento:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“1) Insurge-se a agravante contra r. decisão proferida nos autos da impugnação de crédito em que o MM. Juiz 'a quo' julgou improcedente o pedido de exclusão do crédito quirografário (R\$83.508.740,75) do Quadro Geral de Credores.

Alega, em síntese que: o crédito passou a existir após a contabilização e liquidação definitiva; o crédito não se sujeita ao regime recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05; não foram identificados os credores e devedores da obrigação relativa ao Custo GSF; é o sistema de contabilização e liquidação gerenciado pela CCE que calcula a posição (credora ou devedora) do agente em relação ao mercado como um todo; o mero fato de eventual produção de energia a menor por determinado agente não é responsável por constituir, contra si, um débito, uma vez que tal dívida só passará a existir quando e se, a partir dos critérios definidos no Sistema elétrico nacional, a CCEE no exercício de sua atividade precípua, proceder à contabilização e liquidação financeira das operações realizadas e, então, constituir créditos e débitos havidos multilateralmente entre seus agentes; as alegações estão lastreadas no art. 7º da Resolução ANEEL nº 552/2002; não é beneficiária e nem deposita qualquer valor; a sistemática da contabilização e liquidação deve ser observada; os contornos da Ação APINE devem iluminar o julgamento do presente Agravo de Instrumento; ao impedir a contabilização e liquidação financeira do crédito GSF, a ação APINE impediu a constituição do crédito GSF; trata-se de crédito futuro e incerto relacionado ao Custo GSF; o termo liquidação é técnico, não tendo o mesmo significado da ciência jurídica; os elementos da obrigação somente serão definidos a partir da liquidação e contabilização; a atribuição provisória do crédito GSF não evidencia a existência do mesmo; o art. 10 da Res. 552/2002 da ANEEL deve ser observada; a ação APINE representa verdadeira condição suspensiva de exigibilidade do crédito.

Houve oposição ao julgamento virtual.

A agravada respondeu, afirmando que: o crédito da agravante se sujeita aos efeitos da recuperação judicial; a contabilização é o processo pelo qual se apura a posição credora ou devedora, estando perfectibilizada a sua posição e dos demais agentes naquele mês; o débito era existente no momento do pedido,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sendo certo que ocorreu o inadimplemento do mesmo; a contabilização do crédito já ocorreu, conforme decisão do Conselho de Administração; não há condição suspensiva; as datas em que as atividades foram efetivamente realizadas ou quando os serviços foram efetivamente prestados à agravada é o fator determinante para se definir a sujeição de um crédito aos efeitos do procedimento da recuperação judicial; a premissa do tema 1051 dos recursos repetitivos recursos repetitivos do E. STJ deve ser observada; a decisão proferida não significa uma condição suspensiva para a constituição do crédito; o crédito é existente e está sujeito à recuperação judicial; a agravante atua como simples mediadora.

O Administrador Judicial e o Ministério Público opinaram pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório.”

Feito deste modo o relatório, efetivamente, reformase a r. decisão recorrida, reconhecendo-se a extraconcursalidade dos créditos discutidos.

Não pelo equivocado fundamento, brandido pela agravante, de existência de condição suspensiva em razão da pendência da mencionada ação APINE (a respeito de que se cuidará mais adiante), posto que, em linha com a fundamentação da decisão agravada, a obrigação ora discutida aperfeiçoa-se, nasce mês a mês, mediante verificação de quais das empresas partícipes da Câmara estão credoras e quais são suas devedoras. Apenas o momento da liquidação (pagamento) é posterior.

Existindo a dívida, a “data de vencimento” (diga-se assim, simplesmente) é posterior; mas a indecisão não há; existe, sim, certeza de que a obrigação é devida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Em se tratando de obrigações sujeitas a condição suspensiva, efetivamente, a obrigação somente se constitui com seu implemento, só aí ela é eficaz. Ou, nas palavras de CARVALHO DE MENDONÇA (M.I.), embora já tenham antes sido configurados os “*elementos objetivos do contrato*”, estes “*só se verificam no implemento da condição; é aí que termina a indecisão do vínculo quanto ao objeto e que se verifica se ele pode estar sob o laço obrigacional; tanto assim que, se ele perece, a obrigação se resolve.*” (Doutrina e Prática das Obrigações, 4ª ed., rev. e aumentada por JOSÉ DE AGUIAR DIAS, tomo I, págs. 235/236; grifos nossos; assim, voto deste relator para o acórdão no AI 2238741-96.2020.8.26.0000, proferido em sessão de 1º de dezembro corrente desta Câmara).

Não haveria, aqui, deste modo, sob tal ótica, que invocar condição suspensiva que protraísse o momento de nascimento da obrigação. Ela existe e nasce mês a mês, mediante verificação de quais as empresas partícipes da Câmara são credoras e quais são suas devedoras. Apenas o momento da liquidação (pagamento) é posterior.

E os casos da douda 2ª Câmara Empresarial trazidos à colação pela agravante em sua minuta recursal (AI 2147204-87.2018.26.0000 e AI 2224823-30.2017.8.26.0000, em ambos relator o ínclito Desembargador MAURÍCIO PESSOA), tratam, respectivamente, de contratos de fiança e seguro, por isso não se amoldando a este recurso ora em julgamento. É que nesses contratos as próprias obrigações de pagar (a dívida garantida, na fiança; a indenização, no seguro), nascem com eventos futuros e incertos, a saber, o inadimplemento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

devedor afiançado (Código Civil, art. 818) e a ocorrência do sinistro (mesmo Código, art. 757). Incide em ambos o art. 125, sempre da Lei Civil (“*Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico a condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, ao se terá adquirido o direito, que ele visa.*”).

Portanto, até aí – não fosse regra legal expressa, imposta como condição de existência do Sistema Interligado Nacional – SIN, “de comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica” (dicção da Lei 10.848/2004, que o criou e à qual o acórdão se reporta mais a frente) – até aí, seria o caso de negar-se provimento ao recurso.

Sucedo que, como condição de operacionalidade, de evidente interesse público, do Sistema Integrado Nacional – SIN de energia elétrica, há de se aplicar o disposto nos arts. 193 e 194 da Lei 11.101/2005 aos casos de insolvência de partícipes da CCEE. Tais dispositivos expressamente **excluem dos efeitos de recuperações e falências os créditos constituídos no âmbito de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e liquidação financeira, verbis:**

“**Art. 193.** O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.”

“**Art. 194.** O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ou liquidação serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.”

Como preleciona FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JÚNIOR, em comentário ao primeiro dos dispositivos (art. 193):

“369. As entidades de compensação e liquidação (clearings)

As câmaras e prestadoras de serviços de compensação e liquidação, também chamadas de *clearing houses* ou simplesmente *clearings*, são entidades ou órgãos criados a fim de aumentar a segurança e agilidade de liquidação de operações realizadas por agentes que operam num determinado sistema ou mercado e que se sujeitam, voluntariamente ou em função de norma, a regras especiais de execução de suas operações.

Apesar de existirem a séculos, o conceito de câmara de compensação amadureceu nos Estados Unidos, nas décadas de 60 e 70, quando se percebeu que em certos mercados, o mau desempenho de um agente poderia colocar em risco todo o sistema. O risco de liquidez (impossibilidade de liquidação da obrigação no vencimento) ou de crédito (liquidação impossível mesmo após o vencimento) de um dos agentes deveria ser considerado em função do sistema, pois poderia trazer consequências que ultrapassavam os interesses exclusivos das partes com quem o agente tinha contratado. E de acordo com o volume negociado e com o número de partes envolvidas, eventuais problemas de um sistema poderiam inclusive interferir em outros, caracterizando o que se convencionou chamar um risco sistemicamente importante.

Nesses casos, a atuação da *clearing* é importantíssima. Além de estabelecer regras de liquidação e limites operacionais, ela intervém nas operações após o fechamento do contrato entre as partes a fim de administrar os processos de liquidação e a eficiência das garantias oferecidas para o perfeito cumprimento das obrigações assumidas (além de poder, eventualmente, realizar a custódia de títulos, valores mobiliários e outros ativos, atividade independente que pode



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

auxiliá-la no desempenho de sua função, principalmente em mercados como os de bolsas de valores). As câmaras especializadas na liquidação e compensação das operações oferecem uma solução eficaz de diminuição dos custos de transação das operações realizadas em sistemas *sistemicamente importantes*. São responsáveis pela liquidação física (entrega de ativos) e financeira (entrega de recursos) de todas as operações realizadas no âmbito de sua atuação.

Preocupado com a questão, no início da década de 90 o *BIS – Bank for International Settlement* fez publicar um documento que oferecia as bases para um sistema eficiente de pagamentos (liquidação e compensação): *Core Principles for Systemically Important Payment Systems*. O documento reconhece como um dos elementos de fortalecimento do sistema de liquidação e compensação a exigibilidade, nos termos contratados e em qualquer hipótese, das obrigações decorrentes dos contratos sujeitos à atuação das câmaras de compensação, mesmo diante da insolvência do participante.

Seguindo a tendência de fortalecer as instituições em mercados regulados que o Banco Central do Brasil considerou sistemicamente relevantes, foi promulgada a Lei 10.214/2001, que estabelece as bases para o Sistema Brasileiro de Pagamentos – SBP, determinando que nas operações realizadas em tais sistemas deverá haver a intervenção de uma câmara ou prestadora de serviços de compensação e liquidação.

São entidades componentes do Sistema Brasileiro de Pagamentos hoje: câmaras de compensação e liquidação de câmbio e de derivativos da BM&F, a CBLC – Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, ligada à BOVESPA; a CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação; o SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia; a CIP – Câmara Interbancária de Pagamentos; TECBAN – Tecnologia Bancária S/A, entre outras.

370. Câmaras e prestadoras de serviço



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Resolução 2.882/2001 do CMN, que regulamenta os termos da Lei 10.214/2001 diferencia, para os fins a que se destina, as 'câmaras' das 'prestadoras de serviço'. De acordo com o parágrafo único do art. 2.º, são consideradas câmaras as entidades que exercem, como atividade principal, as funções de liquidação e compensação de operações nos termos da Lei, sendo consideradas prestadoras as que o fazem de modo acessório. Não é necessário, afinal, que a entidade seja criada com a exclusiva finalidade de controlar a liquidação e compensação das operações, ainda que isso possa ser desejável por uma questão de isolamento de risco.

371. Câmara como contraparte

A intervenção das *clearings* nas operações de mercados sistemicamente importantes dá-se através de sua atuação como contraparte de todos os negócios realizados no âmbito de sua competência, como comanda o art. 4.º da Lei 10.214/2001. No instante imediatamente posterior à celebração do contrato, a câmara de liquidação e compensação assume a posição de contraparte para ambos os contratantes. É como se o contrato celebrado fosse 'cortado ao meio' dele surgindo duas novas relações jurídicas tendo ambas, por contraparte, a câmara de liquidação e compensação. Dessa forma, quem deveria pagar ao outro contratante original, passará a dever à câmara; quem do contratante original receberia, da câmara passará a ser credor. O mesmo se aplicando quanto à entrega e recebimento dos ativos eventualmente negociados.

Essa necessária intervenção da câmara de liquidação e compensação traz consigo consequências importantes. Terminam as relações diretas entre as partes originalmente contratantes; cortam-se as ligações entre elas. As operações adquirem assim um caráter de impessoalidade – pouco importa quem é o contratante porque após o fechamento, a contraparte passará necessariamente a ser a câmara. Qualquer contratante oferecerá à outra parte original o mesmo risco de insolvência, qual seja, o risco da câmara, que assumirá o papel de contraparte de ambos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como a câmara somente assume obrigações equivalentes e opostas, se tudo correr como previsto, na liquidação do contrato ela receberá das partes todos os valores e ativos necessários à satisfação das posições assumidas. Para assegurar-se de que isso ocorrerá, a câmara de compensação e liquidação exige dos contratantes que ofereçam garantias de bom desempenho das obrigações assumidas e as avalia constantemente para assegurar-se de que mantêm nível de valor e liquidez (aptidão para se converter rapidamente em dinheiro ou no ativo contratado) suficientes para assegurar o cumprimento do quanto devido no vencimento. Em caso de inadimplemento de qualquer participante, a câmara – que se obrigou pessoalmente perante a contraparte – irá satisfazer a obrigação junto ao contratante adimplente e voltar-se contra o participante faltoso. Por isso é necessário à câmara ou prestador de serviços de compensação e liquidação manter patrimônio especial apto a arcar com os valores decorrentes de eventuais inadimplementos das partes contratantes, especialmente enquanto não se realiza a plena execução das garantias.”

(Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, coord. de FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JÚNIOR e ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO, págs. 616/618).

Prosseguindo, SATIRO demonstra o porquê da extraconcursalidade dos créditos decorrentes de operações subordinadas às câmaras e prestadoras de serviços de compensação e liquidação:

“(…) **374. As operações subordinadas às Clearings e à Lei 11.101/2005**

O art. 193 da Lei 11.101/2005 praticamente repete os termos do art. 7.º da Lei 10.214/2001. O legislador brasileiro seguiu a tendência mundial de preservar a integridade das operações e garantias celebradas no âmbito de atuação das câmaras de liquidação e compensação mesmo no caso de declaração de insolvência (falência) da parte como meio de assegurar o bom funcionamento dos mercados. É por isso que, mesmo em face da decretação de falência da parte contratante, seu contrato com a câmara de liquidação e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

compensação simplesmente não se afeta: não será resolvido – nem se assim quiser o administrador judicial – não terá suas obrigações vencidas antecipadamente, não será arrecadado. Simplesmente será noticiado nos autos da falência, transferindo-se para a massa o resultado da solução da operação. Também em razão disso, a compensação que poderá ter lugar nos termos do regulamento da câmara estará respaldada não no conteúdo do art. 122 da LRF, mas na aplicação deste art. 193, em conjunto com as regras aplicáveis às operações sob a égide do SBP. **Mesmo no caso de recuperação judicial ou extrajudicial, as operações realizadas no âmbito de atuação da câmara de compensação e liquidação não serão afetadas: não se vencerão antecipadamente, nem terão suspensa a exigibilidade de seus créditos etc.**” (ob. cit., pág. 620; grifos nossos e destaquei em negrito).

Pois bem.

Demonstra-se que, de fato, aos créditos da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE aplicam-se os arts. 193 e 194 da Lei 11.101/05 acima mencionados.

A CCEE foi criada pelo art. 4º da Lei 10.848/2004, cujo art. 1º dispõe:

“**Art. 1º** A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo; (...)”

Eis o art. 4º e seus § § 1º e 2º, que autorizaram a criação da CCEE por decreto do Executivo, todavia desde logo lhe dando conformação jurídica:

“**Art. 4º** Fica autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei.

§ 1º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica e pelos consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 2º A regulamentação deste artigo pelo Poder Concedente deverá abranger, dentre outras matérias, a definição das regras de funcionamento e organização da CCEE, bem como a forma de participação dos agentes do setor elétrico nessa Câmara.”

Os arts. 27 e 28 da lei também cuidaram da regulamentação da CCEE:

“**Art. 27.** Cabe ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“**Art. 28.** A regulamentação estabelecerá critérios e instrumentos que assegurem tratamento isonômico quanto aos encargos setoriais entre os consumidores sujeitos ao fornecimento exclusivo por concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e demais usuários, observada a legislação em vigor.”

A regulamentação deu-se pelo Decreto 5.177/2004,
 valendo a reprodução dos dispositivos abaixo:

“**Art. 1º** Fica autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob regulação e fiscalização da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º A CCEE tem por finalidade viabilizar a comercialização de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional - SIN, nos termos do art. 4ª da Lei 10.848/2004.

“**Art. 2º** A CCEE terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI – efetuar a contabilização dos montantes de energia elétrica comercializados e a liquidação financeira dos valores decorrentes das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas no mercado de curto prazo;

(...)

VIII – apurar os montantes e promover as ações necessárias para a realização do depósito, da custódia e da execução de garantias financeiras relativas às liquidações financeiras do mercado de curto prazo, nos termos da convenção de comercialização;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

(...)

§ 1º Para a realização das atribuições tratadas neste Decreto, a CCEE deverá:

(...)

II – manter o sistema de contabilização e de liquidação financeira; (...)"

Como se vê, a CCEE realiza a contabilização de compra e venda de energia elétrica por seus agentes, liquidando obrigações financeiras recíprocas em função do saldo de energia de cada um.

Leia-se, a respeito, em seu sítio eletrônico:

“Periodicamente, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) realiza a contabilização do mercado de energia, que consiste em verificar as diferenças entre os recursos e requisitos de um agente, ou seja, comparar a energia medida e a contratada. São incluídos na contabilização os valores a serem liquidados de Encargos de Serviço do Sistema (ESS), recontabilizações, penalidades e ajustes financeiros.

Há ainda o cálculo dos descontos aplicados nas Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição (Tusd) e Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão (Tust) para todos os agentes envolvidos na comercialização de energia oriunda de fontes incentivadas.

Além da contabilização do Mercado de Curto Prazo (MCP), são realizadas as operações das Cotas de Garantia Física, das Contas de Energia Nuclear, do Mecanismo de Venda de Excedentes (MVE) e dos Mecanismos de Compensação de Sobras e Déficits (MCSDs)”
(<https://www.ccee.org.br/web/guest/contabilizacao>; grifos nossos).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

E mais adiante:

“A liquidação financeira é realizada mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e consiste no pagamento e recebimento dos débitos e créditos apurados na contabilização. As operações são contabilizadas e liquidadas de forma multilateral, não havendo indicação de parte e contraparte. Isso significa que uma empresa em posição credora recebe seu crédito de todos os devedores do mercado.

As compensações são realizadas por uma instituição financeira autorizada pelo Banco Central, contratada pela CCEE – atualmente é o Banco Bradesco, que recebe os débitos em um dia e repassa os créditos no dia seguinte.

A CCEE não é contraparte na liquidação, tendo somente o papel de viabilizar a realização das compensações financeiras. Não há emissão de notas fiscais pela CCEE aos agentes, e os resultados das operações são divulgados por meio de relatórios mensais” ([https://www.ccee.org.br/mercado/liquidacao;grifos nossos](https://www.ccee.org.br/mercado/liquidacao;grifos%20nossos)).

Deste modo, ainda que não se considere a CCEE verdadeira *clearing house*, está claro que realiza compensação e liquidação financeira, na dicção clara do art. 193 da Lei 11.101/2005, e tem atuação fundamental em mercado “*sistematicamente importante*” (contando, ao que consta, com mais de 8.000 *players* – minuta recursal, fl. 12).

Nesse sentido, quando do julgamento de AI 2256287-04.2019.8.26.0000, esta Câmara reconheceu a legitimidade extraordinária da CCEE para – como substituta processual – representar seus agentes na recuperação judicial, tendo como fundamento principal a predominância do interesse público envolvido no caso, que impõe que, contra a inadimplência que impacta o sistema, haja reação sistêmica,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

para preservação da própria operacionalidade da estrutura brasileira de energia elétrica, sob *“pena (...) não só de prejuízo à efetiva defesa dos direitos dos lesados, como também de severo aos próprios interesses maiores da Nação”*.

Confira-se a ementa do julgado:

“Recuperação judicial. Credores integrantes do setor elétrico. Legitimidade da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) para representar, genericamente, a todos os seus membros. Desnecessidade de autorização expressa dos associados.

Caso de substituição processual decorrente do sistema e, de resto, previsto em lei. A exploração dos potenciais de geração de energia elétrica de origem hidráulica (relevantíssima na matriz energética nacional) faz-se por concessão da União, 'no interesse nacional' (art. 176 e seu § 1º da Lei Maior). Lei 10.848/2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, pela qual se criou a CCEE, canalizadora dos negócios dessa ordem no País. Decreto 5.177/2004, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o funcionamento da CCEE, e que, em seu art. 1º, comete à ANNEL a regulação da CCEE. Regulação, por meio da Resolução Normativa 545/2013, pela agência, das atividades do sistema. Resolução que faculta à CCEE 'representar seus agentes para fins da propositura das medidas judiciais cabíveis.'

Autorização de substituição processual essencial para o funcionamento do mercado brasileiro de energia elétrica, sem a qual este não seria operacional. Legitimidade processual extraordinária, dada a indivisibilidade do objeto. Gestão de patrimônio alheio, dos associados, em decorrência da situação que tem a CCEE 'vis à vis' ao mercado e a seus participantes; deveres de guarda e conservação de direitos. Predominância do interesse público, na consecução de desideratos econômicos maiores da Nação, que também autoriza falar-se de substituição processual. Doutrina e precedentes deste Tribunal de Justiça do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 422 do Código Civil. Comportamento contraditório da recuperanda, signatária do estatuto social da CCEE, que expressamente dá a esta poderes de representação dos agentes em medidas judiciais ou extrajudiciais, no caso de descumprimento de obrigação assumida por um deles. Vinculação dos associados ao estatuto, regras jurídicas internas, de observância obrigatória, posto que, como visto, conformes à lei.

Art. 5º do CPC. Comportamento contraditório da recuperanda também no processo, na medida em que, anteriormente, em recuperação extrajudicial que não frutificou, havia arrolado a CCEE, não seus associados, como credores.

Visão consequencialista da aplicação da lei ao caso concreto (art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Deve-se, de olhos no futuro, evitar, no caso em julgamento, solução que implique em evidentes distorções à recuperação, como seria a de deixarem-se de fora milhares de players do mercado, por não poder a CCEE representá-los. Ao contrário, a decisão judicial que se impõe é a adequada e necessária, que procure antever suas consequências jurídicas. Intuitivamente, estaria comprometida a própria legitimidade da assembleia de credores, se dela alijada substancial parcela deles (cerca de 40%), composta pelos players do mercado de energia elétrica.

Julgamento pelo STF, em sede repetitiva, do RE 573.232. A 'ratio decidendi' do Supremo diz com casos diversos deste ora em apreciação, como já assentou o STJ: 'Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear. As teses de repercussão geral resultadas do julgamento do RE 612.043/PR e do RE 573.232/SC tem seu alcance expressamente restringido às ações coletivas de rito ordinário, as quais tratam de interesses meramente individuais, sem índole coletiva, pois, nessas situações, o autor se limita a representar os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

titulares do direito controvertido, atuando na defesa de interesses alheios e em nome alheio.' (AgInt no REsp 1.799.930, NANCY ANDRIGHI).

Decisão reformada, admitida a substituição processual dos credores integrantes do setor elétrico pela CCEE. Agravo de instrumento a que se dá provimento.”
(grifos acrescidos).

Do corpo do acórdão:

“Trata-se, como se vê, de legitimidade extraordinária, hipótese em que a agravante, CCEE, atua em nome próprio defendendo interesses de seus agentes, substituindo-os. Mais do que isto: assim age a CCEE em obséquio ao sistema novo criado entre nós a partir da Lei 10.848/2004, por razões maiores de política econômica, visando à comercialização de energia entre os players do mercado, concessionários, permissionários **etc.**, de um lado, consumidores de outro, em contratação regulada ou livre. Se assim não fosse, o sistema não se sustentaria.

Como explica LUIZ MAURER na introdução de obra lançada ao ensejo dos 20 anos de existência do mercado de energia elétrica no País, a partir de 1999, quando criado o Mercado Atacadista de Energia (MAE), posteriormente, na forma da Lei 10.848, substituído pela CCEE, esta é uma *'peça fundamental na engrenagem do mercado. A ela cabe a liquidação dos contratos de compra e venda (de natureza financeira), trabalhando de forma coordenada com o Operador Nacional de Sistema Elétrico (ONS) na definição e ajustes dos preços do mercado spot, que servem de base para a valoração das diferenças contratuais. Ela executa os leilões de energia para entrega futura, um pilar importante para a introdução de concorrência no mercado de contratos.'* Este novo mercado brasileiro foi provado, ainda sob o mecanismo anterior (MAE) explica MAURER, nos anos difíceis do racionamento de 2000 e 2001, estabelecendo-se *'um procedimento competitivo para contratos de energia – os assim chamados leilões. O Brasil estabeleceu pioneirismo neste campo, tanto para energia convencional quanto para renovável. Apesar de duras críticas iniciais – de dentro e fora do Brasil –, os leilões se tornaram o mecanismo preferido para comercialização, em substituição*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*ao anacrônico modelo de 'Feed-in-Tariffs', defendido pelos países europeus e grande parte das instituições multilaterais.' (20 Anos do Mercado Brasileiro de Energia Elétrica, obra coletiva, 2018, págs. 10 a 13, **passim**).*

Está-se a falar, portando de importantíssima questão macro-econômica, que diz com os alicerces do sistema produtivo brasileiro, diretriz que deita raízes, diretamente, na Constituição Federal.

(...)

No caso em julgamento, sem dúvida, os conceitos econômicos antes expendidos justificariam, de pronto, por considerações de Direito Público (letra 'a' supra), a substituição processual dos players da energia elétrica brasileira pela CCEE.

(...)

Enfim, o que sucede no caso em exame, enfim, é que o sistema de comercialização de energia elétrica, criado pela Lei 10.848/2004, regulamentado pelo Decreto 5.177/2004 e operacionalizado pela Resolução Normativa 545/2013, depende da possibilitação da atuação, em nome de todos seus partícipes, da CCEE. O caso é de indivisibilidade do objeto (TORRES BIANCHI), em que a própria operabilidade do sistema resta inexoravelmente condicionada à representação de seus associados pela CCEE (NERY e NERY). Há representação extraordinária processual para gestão de patrimônio alheio, de associados (PONTES), em decorrência da situação que tem a CCEE **vis à vis** ao mercado e a seus participantes, relativamente aos quais tem ela deveres ou ônus de guarda e conservação de direitos (ARMELIN). E também se poderia falar em ser o caso de substituição processual dada a predominância do interesse público, na consecução de desideratos econômicos maiores da Nação (ARMELIN)” – **(grifos acrescidos)**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O acórdão transitou em julgado em 18/9/2020 e, em consequência, operou-se preclusão a respeito do decidido: a CCEE é substituta processual dos agentes do SIN.

É certo que “[a] decisão que provê sobre o andamento do processo não faz preclusos os fundamentos para isso deduzidos, não ficando por ela predeterminado o conteúdo da sentença” (STJ, REsp 19.015, EDUARDO RIBEIRO); noutras palavras, a preclusão da decisão interlocutória (essa era a natureza da decisão então agravada, acerca da legitimidade ativa da CCEE) não vincula o juiz ao proferir sentença: ARRUDA ALVIM, RP 5/185; STJ, REsp 200.208, FRANCIULLI NETTO (doutrina e julgados compilados por THEOTONIO NEGRÃO e continuadores, CPC, 49^a ed., págs. 516 e 543).

Todavia, os fundamentos adotados por esta Câmara no julgamento do AI 2256287-04.2019.8.26.0000, por outras razões não fosse, ao menos por elementar questão de coerência, de sistematicidade, nortearão o julgamento de mérito deste recurso interposto pela substituta processual dos agentes do SIN.

Portanto, a mesmas *ratio* que levou esta Câmara, na ocasião, a afirmar a imperatividade da substituição processual dos *players* do SIN pela CCEE, conduzem à inexorável afirmativa de que seu crédito é daqueles que o art. 193 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência diz imune a seus efeitos; crédito **extraconcursal**, portanto.

O interesse público envolvido e a necessidade de se reagir sistematicamente frente a inadimplemento que coloca em risco o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

próprio sistema de comercialização de energia no mercado livre, impõem solução pela extraconcursalidade. A estrutura brasileira de energia elétrica não pode conviver com deságios (*haircuts*) e prazos alongados de pagamento em recuperações judiciais, menos ainda com bancarrotas. Para tanto há o art. 193 em tela. Os valores devidos por agentes da CCEE inadimplentes, no que não cobertos por garantias, expõem os demais, devendo ser rateados entre os agentes credores, que terão seus créditos reduzidos até se “zerar” a inadimplência, restaurando-se o equilíbrio financeiro do mercado.

É o que está, *litteris*, no art. 17, IV, da Resolução Normativa ANEEL 109/2004:

“**Art. 17.** Os Agentes da CCEE deverão cumprir as seguintes obrigações, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação e em regulação específica da ANEEL: (...)

IV – suportar as repercussões financeiras de eventual inadimplência no Mercado de Curto Prazo, não coberta pelas Garantias Financeiras aportadas, na proporção de seus créditos líquidos resultantes da Contabilização, no período considerado. (...)”.

A confirmar tal conclusão, veja-se que, pela mesma razão, em caso de inadimplemento de agente que venha a ser desligado da CCEE, faz-se o rateio de seus eventuais débitos entre todos os demais agentes, consoante o art. 18, I, da Resolução Normativa ANEEL 545/2013:

“**Art. 18.** Os débitos remanescentes de agente desligado da CCEE não enquadrados no inciso II do art. 17, observado o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 5º e nos arts. 21 e 22, devem ser apurados e consolidados na contabilização correspondente ao mês em que se operou o desligamento, incumbindo à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

CCEE:

I – proceder ao rateio dos débitos do agente desligado junto a todos os agentes, na proporção dos seus votos; (...)”

Enfim, os créditos em discussão, nos termos do citado art. 193 da Lei 11.101/2005, são extraconcursais, de modo que não pode a recuperanda impor aos agentes credores que se submetam às condições do plano recuperacional, isto é, deságio, carência, prazo de pagamento *etc.*, aprovados em assembleia.

Este Tribunal de Justiça já teve oportunidade de enfrentar matéria similar em acórdão de relatoria do ilustre Desembargador ELLIOT AKEL:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - OBRIGAÇÃO ASSUMIDA VIA CÂMARA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA - EXCLUSÃO DO CRÉDITO A PEDIDO DE CREDOR APÓS HABILITAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ARTIGOS 19, 194 E 195 DA LEI Nº 11.101/2005 - PRODUTO DA REALIZAÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELO PARTICIPANTE SUBMETIDO AO REGIME DA LEI Nº 10.214/2001 A SER DESTINADO À LIQUIDAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO ÂMBITO DAS CÂMARAS - EXCLUSÃO DO CRÉDITO DETERMINADA - RECURSO IMPROVIDO” (AI 0304899-85.2011.8.26.0000).

Comentando esse precedente à luz dos arts. 193 e 194 em consideração, escreveram JOÃO CARLOS AREOSA e MARCELA MELO PEREZ artigo doutrinário denominado Os títulos adquiridos no âmbito das Câmaras de Compensação e de Liquidação Financeira e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

interpretação do TJSP: a exclusão dos efeitos da recuperação judicial e falência: Comentário ao AgIn 0304899-85.2011.8.26.0000. Nele se colhem precedentes considerações, a saber:

“Nesta esteira, da interpretação sistemática dos citados arts. 193 e 194 pode-se concluir que, mesmo não tendo sido liquidado pela Câmara, o crédito nela adquirido não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial eventualmente concedida à sociedade em recuperação, fazendo com que as garantias do título sejam excutidas no intuito de liquidar-se o crédito advindo da obrigação contraída naquele ambiente de negociação.

(...)

O tratamento diferenciado concedido às operações do empresário sujeito à falência ou recuperação judicial, realizadas sob o âmbito de atuação das Câmaras ou prestadoras de serviço de compensação e liquidação, se justifica pela importância desses órgãos em determinados mercados diferenciados, em que é maior o risco de quebras em cadeia das instituições participantes. As referidas Câmaras buscam garantir o cumprimento das obrigações assumidas, resguardando, assim, a higidez desses mercados, de modo que eventual falência de um participante não comprometa as operações dos demais. Desse modo, admitir-se a intromissão do Juízo falimentar na liquidação dos créditos contraídos perante tais Câmaras e prestadores de serviços poderia comprometer os objetivos do SPB, sendo muito elogiada a opção feita pelo legislador brasileiro” (Rev. de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, 57/2012; site internet [acessado em 12 de dezembro corrente] [https://www.academia.edu/1983805/Os_t%C3%ADtulos_adquiridos_n_o_%C3%A2mbito_das_c%C3%A2maras_de_compensa%C3%A7%C3%A3o_e_de_liquida%C3%A7%C3%A3o_financeira_e_a_interpreta%C3%A7%C3%A3o_do_Tribunal_de_Justi%C3%A7a_de_S%C3%A3o_Paulo](https://www.academia.edu/1983805/Os_t%C3%ADtulos_adquiridos_n_o_%C3%A2mbito_das_c%C3%A2maras_de_compensa%C3%A7%C3%A3o_e_de_liquida%C3%A7%C3%A3o_financeira_e_a_interpreta%C3%A7%C3%A3o_do_Tribunal_de_Justi%C3%A7a_de_S%C3%A3o_Paulo;); grifos nossos).

Veja-se, ainda, julgado do Tribunal de Justiça do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Mato Grosso, mencionado no artigo:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO (CDCA) - LIBERAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DAS GARANTIAS E VALORES VINCULADOS - IMPOSSIBILIDADE - GARANTIAS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI 11.191/2005 - CÂMARAS DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA - CETIP S.A. - ARTIGOS 193 E 194 DA LEI DE REGÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR - INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 50 - RECURSO PROVIDO. Por força do § 3º, art. 49, da Lei nº 11.101/05, o crédito garantido por alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Os Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) que se encontram registrados no âmbito das Câmaras de Serviços de Compensação e de Liquidação Financeira, a exemplo da CETIP S.A., não estão sujeitos aos ditames da Lei 11.101/05, conforme disposto nos arts.193 e 194. A liberação de garantias somente poderá ocorrer em situações excepcionais, e ainda assim, posteriormente à apresentação do plano de recuperação, bem como mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, inteligência do § 1º do art.50, da Lei 11.101/05” (AI 74.498/2009, MARILSEN ANDRADE ADDARIO).

Por fim, reconhecida a extraconcursalidade, relembre-se e enfatize-se que cabe à CCEE zelar pelo sistema, assegurando a constituição de garantias e cobrando o devido pelo insolvente, se preciso mediante execução, nos termos do antes transcrito art. 2º, VIII, do Decreto que a criou (nº 5.177/2004) e da Resolução Normativa ANEEL 622/2014. Trata-se de condutas decorrentes de lei; elementares deveres de probidade administrativa. **O crédito** – ao contrário do que se aduz na minuta de recurso como fundamento para reforma da r. decisão recorrida – **existe**. E existe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

desde quando a agravada não adimpliu sua dívida, e já então deveria ter sido executado, ou ao menos as garantias a ele correspondentes deveriam ter sido exigidas.

Não se pode falar em condição suspensiva (instituto de Direito Civil, não de Direito Processual Civil), menos ainda na exótica postulação da agravante pela “inexistência” do crédito, em razão do trâmite de ação movida pela Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica contra a ANEEL, em cujos autos figura como assistente. E assim é, não fosse pelos corretos fundamentos lançados no particular pelo MM. Juiz de Direito prolator da decisão agravada, a indicar que a sentença final da ação ABINE somente poderá alterar o *quantum* da dívida da agravada (fls. 81/84), assim é também, dizia-se, porque a situação, quando muito, seria regida pelo art. 313, V, “a”, do CPC (prejudicialidade externa).

E, aí, a suspensão não seria “*decorrência de imposição legal, mas providência reservada ao prudente arbítrio judicial, que levará em consideração as circunstâncias do caso e os demais valores jurídicos envolvidos*”, como assentou o STJ no julgamento do REsp 1.223.910, relator o saudoso Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, determinando então o prosseguimento de ação na pendência de ação de controle concentrado já julgada pelo Tribunal de Justiça local, tal como sucede no presente caso. A conferir, a ementa:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL CONTROLE DE
 CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO
 INDIVIDUAL NA PENDÊNCIA DE AÇÃO DE CONTROLE
 CONCENTRADO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1. Pendente ação direta de inconstitucionalidade, é recomendável, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a suspensão dos processos individuais envolvendo a mesma questão, uma vez que eventuais conflitos entre a sentença do caso concreto e aquela proferida no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, que tem eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, determinará a necessidade de ação rescisória para promover a devida harmonização.
2. Inobstante essas boas razões, a suspensão não é decorrência de imposição legal, mas providência reservada ao prudente arbítrio judicial, que levará em consideração as circunstâncias do caso e os demais valores jurídicos envolvidos.
3. No caso concreto, a ação de controle concentrado já foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado, originariamente competente, estando pendente de recurso extraordinário. O prosseguimento da demanda individual, com julgamento de mérito compatível com o entendimento proclamado no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, é justificável, nessas circunstâncias, porque prestigia a celeridade da prestação jurisdicional, que também é direito constitucional dos cidadãos (CF, art. 5º, LXXVIII).
4. Recurso especial improvido.” (grifos nossos).

Há interesse sistêmico na questão em julgamento, que diz com a própria economia da Nação.

A celeridade processual do art. 5º, LXXVIII, da Lei Maior, refletida na opção legislativa do art. 189-A da Lei da Recuperação de Empresas e Falência (“*Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*salvo o **habeas corpus** e as prioridades estabelecidas em leis especiais.”), o fato de já ter sido a ação da APINE julgada improcedente pelo Tribunal local, tudo, realmente, assemelha este julgamento ao precedente do Ministro ZAVASCKI, indicando não ser de se suspender o processo.*

Registra-se que o último evento processual relevante nessa ação, como verificado no site do STJ (consulta feita em 12/12/2021), é a suspensão, pelo Presidente da Corte Superior, dos efeitos da sentença que julgou a ação, que haviam sido repristinados por tutela recursal antecipada deferida no Tribunal local (STJ: Suspensão Liminar de Sentença 2.377; fls. 212/219 dos autos deste agravo de instrumento).

Mais do que tudo, é precisamente pelo fundamento maior adotado pela Turma Julgadora, o art. 193 da Lei 11.101/2005, que, reitera-se, dispõe que o plano de recuperação judicial “*não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeiras, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos*”, é por isso que **não pode ser suspenso o processo.** O crédito do sistema SIN, representado pela substituta processual CCEE na impugnação em que proferida a decisão recorrida, é indisputavelmente extraconcursal; a não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial passa ao largo de qualquer decisão que venha a ser proferida na ação APINE, para ela inócua.

Por tais razões, deveria a CCEE ter agido, exigido garantias, executado.

E não pode ela alegar ignorância da insolvência da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Queiroz Galvão Energética (hoje Ibitu), que se prenunciava desde 2014, posto que, como é público e notório, estampado com destaque em jornais e na imprensa televisiva, empresas de seu grupo econômico haviam sido alvo da Operação Lava Jato, por determinação do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 13ª Vara Criminal de Curitiba, Dr. SÉRGIO FERNANDO MORO. Meramente para documentação, necessária posto que passados já 7 anos, vai-se ao site jurídico Conjur que, em já 19/11/2014, na sessão de notícias jurídicas, reproduziu reportagem do Valor Econômico no sentido de que “*OAS, Camargo Corrêa, Queiroz Galvão e UTC/Constran serão formalmente acusadas de lavagem de dinheiro por meio de empresas de fachada que pertenciam ao doleiro Alberto Youssef, afirmam investigadores da operação lava jato.*” (<https://www.conjur.com.br/2014-set-19/noticias-justica-direito-jornais-sexta-feira>). No mesmo site, em 17/10/2014, a notícia de O Globo: “*O ex-diretor de Abastecimento da Petrobras Paulo Roberto Costa disse, num dos seus depoimentos de delação premiada, que em 2009 pagou propina a Sérgio Guerra, ex-presidente nacional do PSDB falecido este ano, para esvaziar CPI da Petrobras, criada para investigar desvios na construção da refinaria Abreu e Lima, entre outras irregularidades, e terminou sem resultado concreto. Segundo Costa, as propinas eram pagas por grandes empreiteiras como Camargo Corrêa, Mendes Junior, OAS, Andrade Gutierrez, Odebrecht e Queiroz Galvão.*” (<https://www.conjur.com.br/2014-out-17/noticias-justica-direito-jornais-sexta-feira>). Sempre no Conjur, desde então até hoje, há cerca de 40 outras entradas, a maior parte delas repercutindo noticiário da imprensa escrita, acerca da participação de empresas do grupo nos esquemas criminosos desvendados pela Operação Lava Jato. Há notícia, até mesmo, de que dois de seus diretores teriam confessado crimes, no âmbito de delações premiadas (<https://www.conjur.com.br/2020-dez-18/denuncia-nao-aceita- apenas-base->



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

palavra-delator; os acessos ao site Conjur foram feitos em 12/12/2021). A CCEE então, dada essa notoriedade, não fosse seu dever de diligência como diretora do mercado de energia SIN, de tudo, obviamente, se presumiria ciente (fatos notórios: art. 374, I, do CPC).

Por isso, determina-se que se oficie, dando-se ciência deste julgamento, ao venerável Ministério Público Federal e à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para que procedam, se o caso, às apurações que forem cabíveis no âmbito das respectivas competências, acerca da aparente omissão da CCEE.

Por todo o exposto, a Turma Julgadora, pelos fundamentos ora deduzidos, e não por aqueles da minuta recursal, **deu provimento** ao recurso e **reformou** a r. decisão recorrida, para declarar o crédito extraconcursal, **com determinação**.

Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente influentes na elaboração deste acórdão.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento dar-se-á necessariamente em ambiente virtual, em razão dos embaraços ao normal funcionamento do Tribunal causados pela pandemia.

CESAR CIAMPOLINI
 Presidente, 2º Juiz, relator p/ o acórdão